SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013266-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Ademaro Moreira Alves
Requerido: Lojas Tanger Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ADEMARO MOREIRA ALVES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de LOJAS TANGER LTDA., alegando, em síntese, que: a) no dia 17.10.2017 recebeu correspondência dando conta de um apontamento de protesto no valor de R\$ 123,83, cujo pagamento deveria ser feito até 24.10.2017; b) a dívida refere-se ao contrato 000000012014008, firmado em 28.10.2013, no valor total de R\$ 1.126,24, com parcelas de R\$ 78,21; c) a dívida encontra-se prescrita e, portanto, descabida, sendo-lhe devida indenização por danos morais. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos do protesto e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 20 salários mínimos.

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 15.

Em petição de fls. 16/17 o autor requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decisão de fls. 22 manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

A ré, em contestação de fls. 27/41, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese que: a) o autor realizou uma compra parcelada junta a ré na data de 28.09.2013, ficando inadimplente com as prestações a partir de 28.10.2013; b) o autor não se opôs à existência da divida, fato é que esta foi confessada na data de 19.05.2017; c) a dívida, portanto, não se encontra prescrita; d) não houve ofensa moral ao autor, visto que, o protesto se deu após o fato do autor não ter adimplido com suas obrigações diante do estabelecimento da ré, concernente ao parcelamento assumido; e) requer a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Réplica de fls. 67/74.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, I, do NCPC, por se tratar de matéria de direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais por levar a protesto dívida prescrita.

O próprio autor alegou que a dívida foi contraída em 28.10.2013, no valor de R\$ 1.126,24, para pagamento em parcelas de R\$ 78,21 (fls. 02, segundo parágrafo). Em momento algum o autor demonstrou ou comprovou o adimplemento.

Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular. Aplicável, ao caso, o disposto no artigo 206, § 5°, I, do CC que dispõe prescrever em 5 anos: "a pretensão de cobrança de dividas liquidas constantes de instrumento publico ou particular", configurando a intensão de enriquecimento ilícito do autor.

O apontamento, ademais, refere-se ao título 0324240421, no valor de R\$ 123,83, com vencimento em 25.06.2017 (fls. 18).

Referido título é o contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes em 19.05.2017 (fls. 50/51).

Assim, não há de se falar em prescrição, primeiro, porque o título original nem sequer encontra-se vencido e, segundo, porque o apontamento refere-se ao contrato de confissão de dívida, celebrado em 19.05.2017.

Não tendo o autor negado a dívida, limitando-se a alegar a sua prescrição, de rigor a improcedência do pedido, concluindo-se pela legitimidade do apontamento, uma vez que a ré utilizou-se dos meios legais para cobrança, agindo no exercício regular de direito.

Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que diz desconhecer motivo do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção de crédito – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Parte ré comprovou a relação jurídica entre as partes decorrente da utilização de cartão de crédito – Ausência de comprovação de

pagamento ou dívida indevida por parte da autora – Débito devido – Inscrição do nome da autora legítima – Exercício regular do direito – Notificação prévia da negativação que é incumbência dos órgãos de proteção ao crédito – Inteligência do art. 43, § 2º do CDC e Súmula 359 do STJ – Inocorrência de danos morais – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1029692-23.2015.8.26.0577; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a rejeição do pedido inicial.

Improcede, contudo, o pedido de condenação do autor por litigância de máfé.

Em relação à condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra, no caso em testilha, ato a configurar a má-fé do autor, nos termos do artigo 80, do NCPC.

O STJ já decidiu que para a caracterização da má-fé, há de se verificar o dolo na conduta da parte.

Neste sentido: "A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico" (STJ, REsp nº 1.123.195/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, j16.12.10).

"A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto" (STJ, AgRg no Ag nº 1.271.929/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 16.11.10).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa corrigido desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora a partir da citação, observando-se, neste caso, os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 12 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA